



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004415-72.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante JOÃO BATISTA BALDUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004415-72.2024.8.26.0291

COMARCA: Jaboticabal – 3ª Vara Cível

APELANTE: João Batista Balducci

APELADO: Banco do Brasil S/A.

Voto nº 11.009

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO E COBRANÇA DE SALDO DO PASEP. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Revisão e cobrança de saldo do PASEP. Falta de correção monetária em conta PASEP e supressão de saldo. Sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

II. Questão em Discussão:

Definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores do PASEP.

III. Razões de Decidir:

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado devido à inércia do titular no prazo legal. O prazo prescricional começa a correr a partir do momento em que a parte toma ciência da violação de seu direito. O autor informou ter ciência do desfalque em 07/05/2012, mas ajuizou a demanda apenas em 26/08/2024, configurando a prescrição. O Tema nº 1.150 do STJ não altera o termo inicial da prescrição, apenas consolida entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição

começa a correr a partir do momento em que a parte toma ciência da violação de seu direito. 2. O julgamento do Tema nº 1.150 do STJ não altera o termo inicial da prescrição.

Vistos.

Trata-se de “Ação de Revisão e Cobrança de Saldo do PASEP” movida por João Batista Balducci contra Banco do Brasil S/A. alegando que sua conta PASEP não teve as devidas correções monetárias, pois ao se aposentar em 07/05/2012, foi surpreendida com o levantamento da mísera quantia de R\$ 929,71. Afirmou, ainda, que houve supressão do saldo existente em 18/08/1988, no valor de Cz\$ 46.789,00. Requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 163.799,47 referente ao valor desfalcado de sua conta PASEP.

Sobreveio a sentença (fls. 70/71) que reconheceu a prescrição da demanda e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Apelou o Autor (fls. 74/87) alegando que o desfalque apenas restou constatado em suas contas do PASEP com o julgamento do Tema nº 1.150, motivo pelo qual esse seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Contrarrazões às fls. 159/177.

Recurso tempestivo, sem necessidade de recolhimento de preparo por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 71).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Em que pesem as alegações do Apelante, “A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei.” (GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Manual de Direito Civil. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 1, p. 282)

Assim, considerando que o próprio Apelante admite, em sua exordial, que tomou ciência do alegado desfalque quando de sua aposentadoria, em 07/05/2012, tendo ingressado com a demanda somente em 26/08/2024, não há como negar a ocorrência da prescrição.

Como é cediço, a prescrição começa a correr a partir do momento em que a parte toma ciência da violação de seu direito, sendo completamente descabida a tese do Apelante de que seu termo inicial somente seria a partir do julgamento, com o consequente trânsito em julgado, do Tema nº 1.150, do C. STJ.

Ora, a tese fixada no Tema nº 1.150 do C. STJ somente veio para sedimentar o entendimento jurisprudencial que vinha sendo aplicado aos casos análogos até então, sendo fixado que:

“a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.” (g.n.)

Nesse sentido:

“Impugnação – Justiça gratuita – Pretendida pelo banco réu a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora - Descabimento – Autora que juntou declaração de insuficiência de recursos e comprovantes de rendimentos – Presunção legal de veracidade – Revogação do benefício da justiça gratuita que só é possível quando o impugnante demonstrar, mediante prova robusta, a desnecessidade da gratuidade concedida – Banco réu que não comprovou que a autora não merecesse a gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 100, "caput", do atual CPC – Impugnação rejeitada. Processual civil – Prescrição – Pretensão ao ressarcimento dos danos ocorridos em razão de desfalques em conta individual vinculada ao PASEP – Prazo decenal previsto no art. 205 do CC – Termo inicial que passa a contar a partir do dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP – Tese firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos", referente ao Tema 1150 - Prescrição não configurada – Sentença reformada nesse ponto. Ação condenatória – Legitimidade – Banco réu que possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, "na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa" - Tese firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos", concernente ao Tema 1150. Ação condenatória – Repasse de saldo para a conta PASEP - Alegação de desfalque de valores em conta vinculada ao PASEP e alegação de ausência de transferência do saldo existente na conta em 1988 para o ano de 1989 - Pretensão ao ressarcimento da diferença – Inviabilidade – Hipótese em que ficou comprovado que o valor existente em 1988, após conversão de cruzado para cruzado novo, foi devidamente lançado no extrato de 1989 – Improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001220-25.2021.8.26.0246; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

Assim, como leciona Flávio Tartuce, “Desse modo, se o titular do direito permanecer inerte, tem como *pena* a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que *o direito não socorre aqueles que dormem*, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil: volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2022, p. 675/676)

Com isso, acertado o posicionamento adotado pela r. Sentença apelada, que não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora